**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 728995/2008.**

**Recorrente - Gaspar Empreendimentos Agropecuários.**

Auto de Infração n. 115692, de 13/11/2008.

Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT

Revisor – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP

Advogados – Fernando Paschoal Zanchet – OAB/MT 19.505

 Amos Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 20.045.

3ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 076/2021**

Auto de Infração n. 115692, de 13/11/2008. Por explorar seletivamente 881,0052 hectares de vegetação em área de reserva legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente e por explorar seletivamente 14,8467 hectares de vegetação nativa, localizada fora da área de reserva legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, conforme consta no despacho de fls. 1.297 do Processo n. 516451/2007. Decisão Administrativa n. 1624/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 115692, arbitrando multa de R$ 4.409.480,01 (quatro milhões quatrocentos e nove mil quatrocentos e oitenta reais e um centavo), com fulcro nos artigos 51 e 53 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente preliminarmente, determinar a anulação do Auto de Infração n. 115692, por violação ao devido processo legal e ampla defesa, bem como a inexistência de dano ambiental praticado. Considerando-se que não há dano a ser reparado, bem como por inexistir a negligência ou dolo na conduta do recorrente e, havendo nítida possibilidade de sanção, deve ser anulada a multa aplicada, devendo incidir apenas a sanção de Advertência com deferimento no prazo para a regularização ambiental. Alternativamente ao item anterior, requer a conversão de eventual multa em prestação de serviços ou, ainda, a adesão a um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, ao qual demonstra-se, desde já interesse. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do revisor, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, pois no caso em tela está teve a sua primeira interrupção com a cientificação do auto de infração em 13/11/2008, fl. 02. O segundo marco interruptivo (disposto no inciso III do referido art. 22 do Decreto 6.514/08) veio a ocorrer somente com a Decisão Administrativa em 23/06/2018, fl. 44, ultrapassando quase o dobro do prazo quinquenal que o órgão ambiental teve para punir o recorrente. Desta forma, considerando a lógica da interpretação e que este entendimento já prevalece no âmbito judicial, entendemos que no caso em tela, houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Destarte decidimos pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 21, *caput,* e art. 22, inciso I e III do Decreto Federal 6.514/08.

Presente à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Álvaro Fernando C. Leite**

Representante da FIEMT

**Natália Alencar Cantini**

Representante da FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 2 de julho de 2021.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 3ª J.J.R.**